



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 839, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tornar crimes o registro e a divulgação de maus-tratos aos animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2540/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tornar crimes o registro e a divulgação de maus-tratos aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tornar crimes o registro e a divulgação de maus-tratos aos animais.

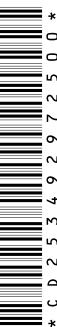
Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A. Fotografar, filmar ou registrar, sem justa causa, qualquer das condutas de que trata o art. 29:

Pena – detenção de dois a seis meses, e multa.

Parágrafo único. A pena é de detenção de quatro a oito meses, e multa, se o agente oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, total ou parcialmente e sem justa causa, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro de que trata o caput.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 32-A. Fotografar, filmar ou registrar, sem justa causa, qualquer das condutas de que tratam o caput e o §1º do art. 32:

Pena – detenção de um a quatro meses, e multa.

§1º A pena é de detenção de dois a seis meses, e multa, se o agente oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, total ou parcialmente e sem justa causa, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro de que trata o caput.

§2º Aplica-se a pena em dobro quando se tratar de cão ou gato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão propõe uma alteração significativa na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, com o objetivo de criminalizar o registro e a divulgação de cenas de maus-tratos contra animais. A iniciativa surge em um contexto em que a violência contra animais no Brasil atinge níveis alarmantes, com um aumento exponencial de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

casos reportados¹²³, incluindo situações extremas como mortes, experimentos cruéis e abusos generalizados contra diversas espécies, especialmente cães e gatos. No entanto, é importante destacar que os números oficiais representam apenas uma fração da realidade, já que a subnotificação ainda é um desafio significativo.

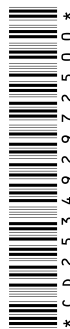
A gravidade do problema é evidenciada pela frequência com que notícias sobre violência física, abandono, negligência em fornecer atendimento veterinário e até atropelamentos intencionais ganham destaque na mídia. Essas práticas, além de desumanas, refletem uma normalização preocupante da crueldade contra seres indefesos. Embora a Lei de Crimes Ambientais já preveja punições para atos de maus-tratos, há uma lacuna legislativa evidente no que diz respeito à penalização daqueles que registram, divulgam ou compartilham cenas de violência contra animais. Essas condutas, embora indiretas, possuem um alto potencial de incentivar e banalizar a prática de crimes ambientais, além de contribuir para a disseminação de conteúdos que glorificam a crueldade.

A internet, em particular, desempenha um papel central nesse cenário, uma vez que a facilidade de acesso a plataformas digitais e a rápida viralização de vídeos e imagens de maus-tratos contribuem para a normalização dessas práticas. Além disso, a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de extrema violência pode gerar impactos negativos em seu desenvolvimento

¹ Ocorrências de maus-tratos a animais crescem 24,6% no Ceará, disponível em: < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/04/25/ocorrencias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-246percent-no-ceara.ghtml> >

² Cresce o número de apurações de maus-tratos a animais, disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/03/16/cresce-o-numero-de-apuracoes-de-maus-tratos-a-animais>

³ Denúncias de maus-tratos contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

psicossocial e moral, promovendo a dessensibilização diante do sofrimento alheio. A falta de controle efetivo sobre a circulação desses materiais nas redes sociais aumenta ainda mais a probabilidade de que esse público vulnerável seja atingido, o que reforça a necessidade de uma intervenção legislativa urgente.

Diante disso, defende-se a criminalização proporcional e adequada dessas condutas, que não apenas banalizam a violência contra animais, mas também incentivam a prática de atos cruéis e expõem jovens a traumas psicológicos. A proposta visa, portanto, preencher uma lacuna legal e coibir comportamentos que, direta ou indiretamente, perpetuam a crueldade e a violência.

Por fim, solicita-se o apoio dos parlamentares para a discussão, aprimoramento e aprovação célere deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário na proteção dos animais e na promoção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Gabinete Parlamentar, em 11 de março de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE
1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO